

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sr^a. Zenaide Maia)

Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 para excluir, do cálculo da renda familiar mensal, o benefício concedido nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 2º da Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

.....

III – renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e o benefício concedido nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....”(NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dez anos, a contribuição do Programa Bolsa Família para redução da pobreza e de extrema pobreza de milhares de famílias brasileiras é inquestionável. Informe da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre o trabalho no mundo, de 2013, aponta o Programa Bolsa Família – PBF como um dos maiores responsáveis pela redução da pobreza no país, juntamente com o aumento do salário mínimo. Igualmente, relatório divulgado pelo Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento, de 2014, indica que o Brasil avançou bastante no alcance do primeiro Objetivo de Desenvolvimento do Milênio (ODM 1), que é acabar com a pobreza extrema e a fome, e atribui essa conquista ao referido programa de transferência de renda.

Sem dúvida, os rendimentos transferidos pelo programa possibilitam a elevação do padrão alimentar das famílias beneficiárias, além de estimular a autonomia familiar na aquisição dos bens necessários à melhoria da qualidade de vida de seus membros, especialmente de crianças e adolescentes, públicos-alvo das ações do Programa.

A inclusão da família no Programa Bolsa Família demanda, previamente, seu cadastramento no CadÚnico, em que são colhidos os dados para análise do perfil familiar em face dos requisitos de elegibilidade ao programa. Nesse estágio, realiza-se o cálculo da renda familiar mensal, para comprovar seu enquadramento na condição de pobreza ou de extrema pobreza.

Esse cálculo inclui a soma de todos os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, a saber: Programa Bolsa Família e demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios; Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Pró-Jovem; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti; Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência.

No entanto, essa sistemática de cálculo da renda familiar acaba por penalizar as famílias que possuem, em sua composição, idosos e pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC, amparo assistencial previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, pois incluem esse rendimento no cálculo da renda total, o que muitas vezes impede a concessão do benefício do Bolsa Família a esses grupos familiares.

Tendo em vista a condição de miserabilidade do grupo familiar daqueles que fazem jus ao benefício assistencial previsto pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, é notório que o valor do valor do BPC – um salário mínimo – muitas vezes constitui a única fonte de renda da família, e sua inclusão na apuração da renda total da família acaba por desvirtuar, por conseguinte, a intenção do legislador originário, que foi a de garantir condições mínimas de existência para indivíduos mais vulneráveis e sujeitos aos riscos sociais, quais sejam, os idosos e as pessoas com deficiência carentes.

Essa situação torna-se ainda mais injusta quando sabemos que parcela relevante dos que recebem o BPC necessitam de cuidados de longa duração, pois apresentam dependência e restrição de autonomia para o exercício de atividades da vida diária, o que exclui a possibilidade do membro do grupo familiar encarregado de seu cuidado exercer atividade remunerada fora do domicílio e poder contribuir para a melhoria das condições de vida da família.

Destarte, para corrigir essa distorção que causa severos prejuízos à vida das famílias que possuem, em sua composição, idosos e pessoas com deficiência beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, propomos alteração do art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para excluir, do cálculo da renda familiar, o Benefício de Prestação Continuada recebido por idoso ou pessoa com deficiência do grupo familiar.

Com a convicção de que a mudança proposta contribuirá para a melhoria das condições de vida das famílias que possuam, em sua composição, idosos e pessoas com deficiência, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada ZENAIDE MAIA